

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1854167 - SP (2019/0377847-1)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : DAGOBERTO SILVERIO DA SILVA - SP083631
GUSTAVO MOSSO PEREIRA - SP214325
AGRAVADO : PEDRO VANALLE FERRARI
ADVOGADOS : MARCELO PELEGRINI BARBOSA - SP199877
PEDRO SCUDELLARI FILHO - SP194574
ANA CAROLINA DELFINO BORTOLOTTI - SP318499
CAIO HENRIQUE DE OLIVEIRA PIERRE - SP400401

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS. EXIGÊNCIA DE PROCESSO SELETIVO PARA INGRESSO DE PROFISSIONAL DA ÁREA DE MEDICINA. CRITÉRIOS QUE, NO CASO CONCRETO, SE REVELARAM ABUSIVOS. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LIVRE ADESÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7, AMBAS DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Rever as conclusões do acórdão recorrido quanto a arbitrariedade dos critérios do processo seletivo para ingresso nos quadros da cooperativa, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em recurso especial, nos termos das Súmulas nºs 5 e 7 do STJ, a obstar o conhecimento do recurso por ambas as alíneas do permissivo constitucional.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 22 de junho de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Moura Ribeiro
Relator

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.854.167 - SP (2019/0377847-1)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : DAGOBERTO SILVERIO DA SILVA - SP083631
GUSTAVO MOSSO PEREIRA - SP214325
AGRAVADO : PEDRO VANALLE FERRARI
ADVOGADOS : MARCELO PELEGRINI BARBOSA - SP199877
PEDRO SCUDELLARI FILHO - SP194574
ANA CAROLINA DELFINO BORTOLOTTI - SP318499
CAIO HENRIQUE DE OLIVEIRA PIERRE - SP400401

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

PEDRO VANALLE FERRARI (PEDRO) ajuizou ação de obrigação de fazer contra a UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO (UNIMED), alegando que é médico oftalmologista e que se inscreveu para participar de processo seletivo para ingresso em seus quadros.

Sustentou ter obtido índice satisfatório, mas que não ficou dentro do número de vagas disponibilizadas para a sua especialidade.

Aduziu ser ilegal a limitação de ingresso de profissionais na cooperativa médica.

Requeru a condenação da UNIMED na obrigação de fazer consistente na sua admissão em seu quadro de cooperados, na especialidade em que é habilitado, em igualdade de condições com os demais médicos.

Em primeira instância, o pedido foi julgado procedente para condenar a UNIMED na obrigação de admitir PEDRO em seu quadro de cooperados (e-STJ, fls. 273/278).

A apelação interposta pela UNIMED não foi provida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, em acórdão assim ementado:

Cooperativa de serviços médicos (Unimed Campinas). Ação cominatória ajuizada por facultativo que busca nela ingressar, em sua especialidade (oftalmologia). Sentença de procedência. Apelação da cooperativa. A criação de cooperativas, que independe de lei desde a Constituição de 1988 (art. 5º, XVIII), tem sido vista "como um sistema reformista da sociedade que visa a obter o justo preço de um produto ou serviço sem a participação de intermediários ou assalariados, por meio da solidariedade e da ajuda mútua entre os próprios produtores ou prestadores de serviço" Funda-se, filosoficamente, no princípio da

solidariedade. A cooperativa, "entidade intermediadora ou de apoio às atividades de seus associados reúne pessoas "que exercem o mesmo ramo de atividade para atender a esse propósito catalizador dos esforços no sentido de lhes proporcionar o bem-estar comum", nesse peculiar figurino que lhes põe à disposição o ordenamento jurídico. A cooperativa atua como "mero intermediário entre os interesses individuais dos sócios e o mundo exterior" não visa ao lucro (Lei 5.764/1971, art. 3º)", mas devolve aos associados, independentemente da contribuição em numerário que confirmam, serviços e vantagens "que não são oferecidas a clientes das demais sociedades em geral". Mais, "fujo contrário dos empreendimentos mercantis, esses entes coletivos não guardam em sua essência a chamada 'lógica de mercado', embora nele interajam com outros agentes econômicos. Isto porque – repise-se – não almejam lucro, mas proporcionar determinados benefícios àqueles a elas vinculados (i.é, obter 'proveitos comuns', na terminologia empregada pela Lei brasileira" (ALFREDO DE ASSIS GONÇALVES NETO).

Comprovação suficiente, pelo autor, de sua plena qualificação para a prestação de serviços médicos. Exigência de prova seletiva para tornar-se cooperado com questões acerca de ética médica, de cooperativismo e de normas da Agência Nacional de Saúde. Inadmissibilidade. Exames inadequados à aferição da qualificação técnica do autor, claramente tendentes à restrição do número de profissionais por especialidade, por motivos de mercado. Limitação ao regular exercício da profissão que contraria os princípios do sistema cooperativista. Aplicabilidade da regra das "portas abertas"

constante da Lei das Cooperativas e também do Código Civil, segundo o qual é característica da sociedade cooperativa o "curso de sócios em número mínimo necessário a compor a administração da sociedade, sem limitação de número máximo " (art. 1.094, II). Admissível seria tão só impor ao ingressante a submissão a exame de comprovação de suas aptidões técnicas, como médico.

Querendo, os atuais integrantes da cooperativa guardar para si os clientes já conquistados, poderão fazê-lo por intermédio de outro tipo societário, que não o atual, que aos cooperativados propicia, como se sabe, vantagens, dentre elas isenções de tributos (STJ, REsp 645.459, LUIZ FUX).

Manutenção da sentença recorrida. Apelação desprovida (e-STJ, fls. 366/368).

Irresignada, a UNIMED interpôs recurso especial, com base no art. 105, III, a e c, da CF, alegando a violação dos arts. 4º e 29 da Lei nº 5.764/71 e 1.093 e 1.096 da Lei nº 10.406/02 ao sustentar (1) ser inviável a admissão de PEDRO sem o preenchimento de todos os requisitos do Estatuto Social e do edital de seleção pública, especialmente porque o número excessivo de cooperados prejudicaria a finalidade e a subsistência da cooperativa; e (2) que demonstrou a divergência jurisprudencial (e-STJ, fls. 420/444).

Superior Tribunal de Justiça

O apelo nobre não foi conhecido, nos termos da decisão monocrática de minha relatoria, assim ementada:

CIVIL. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS. EXIGÊNCIA DE PROCESSO SELETIVO PARA INGRESSO DE PROFISSIONAL DA ÁREA DE MEDICINA. CRITÉRIOS QUE, NO CASO CONCRETO, SE REVELARAM ABUSIVOS. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LIVRE ADESÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. (e-STJ, fl. 484)

Nas razões do presente agravo interno, a UNIMED defendeu o dissídio jurisprudencial e a violação dos arts. 4º, 24 e 29 da Lei nº 5.764/71 e 1.093 e 1.096 da Lei nº 10.406/02 por entender que a realização de processo seletivo estaria de acordo com o Estatuto Social da Cooperativa e que não caracterizaria restrição ao princípio da livre adesão, especialmente por ser meio necessário e idôneo à aferição da capacidade técnica dos candidatos e à salvaguarda da qualidade e da segurança dos serviços médico-hospitalares prestados (e-STJ, fls. 493/518).

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 521/542).

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.854.167 - SP (2019/0377847-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : DAGOBERTO SILVERIO DA SILVA - SP083631
GUSTAVO MOSSO PEREIRA - SP214325
AGRAVADO : PEDRO VANALLE FERRARI
ADVOGADOS : MARCELO PELEGRINI BARBOSA - SP199877
PEDRO SCUDELLARI FILHO - SP194574
ANA CAROLINA DELFINO BORTOLOTTI - SP318499
CAIO HENRIQUE DE OLIVEIRA PIERRE - SP400401

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS. EXIGÊNCIA DE PROCESSO SELETIVO PARA INGRESSO DE PROFISSIONAL DA ÁREA DE MEDICINA. CRITÉRIOS QUE, NO CASO CONCRETO, SE REVELARAM ABUSIVOS. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LIVRE ADESÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7, AMBAS DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Rever as conclusões do acórdão recorrido quanto a arbitrariedade dos critérios do processo seletivo para ingresso nos quadros da cooperativa, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em recurso especial, nos termos das Súmulas nºs 5 e 7 do STJ, a obstar o conhecimento do recurso por ambas as alíneas do permissivo constitucional.

3. Agravo interno não provido.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.854.167 - SP (2019/0377847-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : DAGOBERTO SILVERIO DA SILVA - SP083631
GUSTAVO MOSSO PEREIRA - SP214325
AGRAVADO : PEDRO VANALLE FERRARI
ADVOGADOS : MARCELO PELEGRINI BARBOSA - SP199877
PEDRO SCUDELLARI FILHO - SP194574
ANA CAROLINA DELFINO BORTOLOTTI - SP318499
CAIO HENRIQUE DE OLIVEIRA PIERRE - SP400401

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O recurso não merece conhecimento.

De plano, vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões adotadas pela decisão recorrida.

Nas razões do presente agravo interno, a UNIMED reiterou as razões do recurso especial, alegando a comprovação do dissídio jurisprudencial e da violação dos arts. 4º, 24 e 29 da Lei nº 5.764/71 e 1.093 e 1.096 da Lei nº 10.406/02 por entender que a realização de processo seletivo estaria de acordo com o Estatuto Social da Cooperativa e que não caracterizaria restrição ao princípio da livre adesão, especialmente por ser meio necessário e idôneo à aferição da capacidade técnica dos candidatos e à salvaguarda da qualidade e da segurança dos serviços médico-hospitalares prestados.

É de se ressaltar, contudo, que a decisão agravada alinhou-se ao entendimento firmado nesta Corte Superior, segundo o qual a mera exigência de processo seletivo, com previsão expressa no estatuto social, não viola os princípios da livre adesão e das portas abertas aplicáveis às cooperativas.

Nesse sentido, o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO (UNIMED). INGRESSO DE NOVO ASSOCIADO. RECUSA. EXIGÊNCIA DE APROVAÇÃO EM PROCESSO SELETIVO E REALIZAÇÃO DE CURSO. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PORTA ABERTA (LIVRE ADESÃO).

1. O ingresso nas cooperativas é livre a todos que desejarem utilizar os serviços prestados pela sociedade sendo, em regra, ilimitado o número de associados, salvo impossibilidade técnica de prestação de serviços (arts. 4º, I, e 29 da Lei nº 5.764/1971).

Incidência do princípio da livre adesão voluntária.

2. Pelo princípio da porta-aberta, consectário do princípio da livre adesão, não podem existir restrições arbitrárias e discriminatórias à livre entrada de novo membro na cooperativa, devendo a regra limitativa da impossibilidade técnica de prestação de serviços ser interpretada segundo a natureza da sociedade cooperativa.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no AREsp nº 667.072/SP, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 10/3/2016).

Ocorre que, no caso concreto, o TJSP, com espeque na apreciação do acervo fático-probatório dos autos, concluiu que os critérios utilizados pela UNIMED no processo seletivo *sub examen* seriam arbitrários, limitadores do número de cooperados e dissonantes da natureza da sociedade cooperativa.

A esse respeito, confira-se:

Enfim, em que se pese a legitimidade da criação de critérios para a seleção e manutenção dos associados, tais exigências não se podem confundir com a introdução de barreiras desconectadas com a nobre profissão médica, visando, ao que tudo indica, à reserva de mercado aos que lá já estão.

A relativização do princípio das portas abertas, desse modo, torna-se cabível apenas diante da verificação, caso a caso, de não capacitação técnica do médico que pretende entrar na cooperativa.

Este não é o caso do apelado, que detém extensa titulação na área (fls. 30/36: especialização pela Universidade Federal de São Paulo - Unifesp e curso na Harvard Business School). Portanto, imperiosa sua admissão nos quadros sociais da apelante (e-STJ, fl. 379).

Sobre o tema, o TJSP consignou expressamente que o exame proposto pela UNIMED para a seleção de médicos aptos ao credenciamento na

cooperativa não guarda nenhuma relação com a aferição da aptidão técnica para o desempenho profissional e que, em verdade, constitui manobra para estabelecer reserva de mercado.

Por oportuno, transcreve-se:

Ressalto que, também no caso concreto, a prova seletiva em que a apelante se funda para negar o ingresso do apelado em seus quadros contém apenas questões acerca de ética médica, cooperativismo e legislação da ANS (fls. 39/49), não servindo à aferição, desse modo, da efetiva qualificação técnica do médico. Mais parece, portanto, estar-se a criar – com exigências que nada têm a ver com os atributos do apelado como médico – um escudo anticoncorrencial, contrário ao direito cooperativista, reserva de mercado contrária aos princípios cooperativos (e-STJ, fls. 385/386).

Assim, foi mediante a apreciação das peculiaridades do caso concreto que o TJSP concluiu que o edital de seleção *sub examen* violou os princípios das portas abertas e da livre adesão.

Rever a conclusão adotada pelo TJSP somente seria possível mediante nova incursão nas provas dos autos, o que se revela inviável na estreita via do apelo nobre, razão pela qual se mantém a aplicação das Súmulas nºs 5 e 7 do STJ, na esteira dos seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. NÃO OCORRÊNCIA. COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO. INGRESSO DE COOPERADO. REQUISITOS ESTATUTÁRIOS. PROCESSO SELETIVO. CURSO DE COOPERATIVISMO. POSSIBILIDADE. REEXAME FÁTICO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão, contradição ou negativa de prestação jurisdicional.

2. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento no sentido de que é possível a exigência de processo seletivo e curso de cooperativismo a profissional médico para fins de ingresso nos quadros de cooperativa, conforme prevê o estatuto da entidade em questão.

3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1.121.599/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, j. DJe 18/2/2020)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. COOPERATIVA MÉDICA. EXIGÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DE CURSO DE COOPERATIVISMO COMO REQUISITO PARA INGRESSO NOS QUADROS DA COOPERATIVA. REQUISITO NÃO PREENCHIDO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DO REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

[...]

2. A revisão da conclusão a que chegou o Colegiado estadual, de não ter a recorrente preenchido as exigências estatutárias para ingresso no quadro de médicos da Cooperativa, reclama a incursão no contexto fático-probatório dos autos, providência inviável no âmbito do recurso especial, ante o teor do óbice inserto na Súmula 7 do STJ.

3. O julgamento do presente agravo interno torna prejudicada a análise da Petição Agint 00067234/2017, a qual pleiteia a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência constante da Pet 00159335/2016.

4. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1.592.720/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 13/6/2017, DJe 22/6/2017)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - DEMANDA EM QUE DE BUSCA AFASTAR A LIMITAÇÃO DE INGRESSO DE NOVO MÉDICO NOS QUADROS DA COOPERATIVA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA RÉ.

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, o ingresso nas cooperativas é livre a todos que desejarem utilizar os serviços prestados pela sociedade, desde que adiram aos propósitos sociais e preencham as condições estabelecidas no estatuto, sendo, em regra, ilimitado o número de associados, salvo impossibilidade técnica de prestação de serviços (arts. 4º, I, e 29 da Lei nº 5.764/1971). Incidência do princípio da livre adesão voluntária.

2. Na hipótese, para infirmar as premissas fáticas nas quais se baseou o Tribunal a quo para não admitir o ingresso do recorrente nos quadros da cooperativa face o descumprimento de requisitos constantes no Estatuto Social, revelar-se-ia necessária uma incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice nos enunciados contidos nas Súmulas 5 e 7, desta Excelsa Corte.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 799.978/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, j. 6/6/2017, DJe 13/6/2017)

Assim, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do

Superior Tribunal de Justiça

julgado impugnado, que não conheceu do apelo nobre, devendo ser ele mantido.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.854.167 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0377847-1

Número de Origem:

10063561620188260114 1006356-16.2018.8.26.0114

Sessão Virtual de 16/06/2020 a 22/06/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADOS : DAGOBERTO SILVERIO DA SILVA - SP083631

GUSTAVO MOSSO PEREIRA - SP214325

RECORRIDO : PEDRO VANALLE FERRARI

ADVOGADOS : MARCELO PELEGRINI BARBOSA - SP199877

PEDRO SCUDELLARI FILHO - SP194574

ANA CAROLINA DELFINO BORTOLOTTI - SP318499

CAIO HENRIQUE DE OLIVEIRA PIERRE - SP400401

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADOS : DAGOBERTO SILVERIO DA SILVA - SP083631

GUSTAVO MOSSO PEREIRA - SP214325

AGRAVADO : PEDRO VANALLE FERRARI

ADVOGADOS : MARCELO PELEGRINI BARBOSA - SP199877

PEDRO SCUDELLARI FILHO - SP194574

ANA CAROLINA DELFINO BORTOLOTTI - SP318499

CAIO HENRIQUE DE OLIVEIRA PIERRE - SP400401

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 22 de junho de 2020